



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6  
Superintendência Geral de Gestão  
Coordenação Geral de Licitações  
Divisão de Licitações

**Decisão:** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2022  
**Processo nº:** 23079.239227/2021-78  
**Impugnante:** Bianca Rodrigues, CNPJ: 20.522.050/0001-46  
**Data:** 20 de outubro de 2022

---

**Ementa.**

**Impugnação. Peça tempestiva. Condição subjetiva com potencial restrição de competitividade. Conhecimento. Negado provimento.**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de impugnação interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de serviço de Alimentação e Nutrição por meio da operacionalização e desenvolvimento de todas atividades envolvidas na produção e distribuição de refeições para as Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. A impugnante, em síntese, argumenta contra condição subjetiva que pode ser interpretada de forma ilegal e restritiva a ampla concorrência no subitem 4.2.1, onde se lê:

**4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO**  
4.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:  
4.2.1. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;
3. Sob tal ótica, requer a reforma do instrumento para determinar de forma clara a possibilidade de participação de licitantes tal como a reabertura do prazo inicialmente previsto.
4. É o relatório.

**DECISÃO**

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

5. A impugnação foi recebida por correio eletrônico, na data de 18 de outubro de 2022, às 11h07.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6  
Superintendência Geral de Gestão  
Coordenação Geral de Licitações  
Divisão de Licitações

Portanto, dentro do prazo legalmente estabelecido em edital, considerando a data de 21 de outubro de 2022 para abertura da sessão pública, também como por forma devida, conforme abaixo transcrito:

**23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

*23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

*23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@pr6.ufrj.br](mailto:licitacao@pr6.ufrj.br), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço disponibilizado no preâmbulo do Edital.*

6. Portanto, encontra-se a presente impugnação perfeitamente tempestiva e apresentada na forma devidamente estabelecida em edital.

**II. DO MÉRITO**

7. Que conste em registro que o Edital ora em análise, bem como o Termo de Referência, são provenientes dos editais-padrão da AGU, que são elaborados após exaustiva discussão quanto aos conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, sem prejuízo as devidas adequações quantos as especificidades do objeto e demais requisitos inerentes à contratação de acordo com a necessidade do autor.

8. É fundamental salientar que o órgão recorrido consiste em autarquia de direito público vinculada ao Ministério da Educação e adstrita à esfera federal. À vista disso, qualquer impedimento de licitar fundamentado nos dispostos dos Art. 87 da Lei 8.666 e Art. 7º da Lei 10.520 e cujo âmbito seja a União, abarca esta instituição em absoluto assentimento à Lei.

9. Conquanto, acerca do subitem 4.2.1 do Edital, não há que se falar em subjetividade. Longe disso, consiste em meio assertivo de consignar a subordinação do instrumento convocatório a vinculação positiva do princípio da legalidade, pelo qual a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Tal princípio consiste em peça basilar do Estado Democrático de Direito que, nos termos do caput do Art. 1º da Constituição Federal, constitui a República Federativa do Brasil. Resta iniludível que uma reforma no Edital alterando ou suprimindo cláusula que alude ao estabelecido no Art. 37 da Constituição, iria diametralmente contra a limitação da discricionariedade administrativa que a Carta Magna tencionou.

10. Por fim, garantir a legislação vigente como critério, por si só já é fator que alicerça o julgamento objetivo. Não parece razoável o provimento do pedido quando os esclarecimentos sobre os impedimentos legais e natureza deste órgão são suficientes para sanar qualquer dúvida.

**III. DA CONCLUSÃO**

11. Ante o exposto, precipuamente sob a égide da legalidade, outrossim, da supremacia do



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6  
Superintendência Geral de Gestão  
Coordenação Geral de Licitações  
Divisão de Licitações

interesse público, da eficiência, da razoabilidade e da celeridade, **nego provimento** à peça impugnatória, mantendo inalterados o Edital e a data de abertura do certame.

Respeitosamente,

---

Maikon Vinícius Rodrigues da Silva  
Pregoeiro